



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2338256 - MG (2023/0111711-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : PAULO CESAR VAZ
ADVOGADOS : JULIANO VIEIRA ZAPPIA - MG103678
TADEU FRANCISCO RODRIGUES - MG118789
LORENA DE ALMEIDA E SILVA - MG168342
LETICIA JULIANE DA SILVA - MG219525
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PARECER MINISTERIAL NÃO VINCULATIVO. SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA ASSOCIADA A APETRECHOS DO TRÁFICO E CONFISSÃO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA PELO PERÍODO DE 5 MESES. NÃO APLICAÇÃO DO REDUTOR DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCORRÊNCIA EM *BIS IN IDEM* COM A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. ELEMENTO SUBSIDIÁRIO PARA AFASTAMENTO DO PRIVILÉGIO. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pronunciamento da Procuradoria da República, na qualidade de *custos legis*, não vincula o julgador, pois a *"manifestação do Ministério Público, traduzida em parecer, é peça de cunho eminentemente opinativo, sem carga ou caráter vinculante ao órgão julgador, dispensando abordagem quanto ao seu conteúdo"* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 809.380/AC, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 26/10/2016).

2. A solução adotada pelas instâncias ordinárias encontra guarida na jurisprudência desta Corte, não incorrendo em *bis in idem* a utilização subsidiária da quantidade da droga na terceira fase para afastar o benefício, concomitantemente a da primeira para o aumento da basilar, em casos tais onde se identifica outros fundamentos para manter a conclusão de dedicação à atividade criminosa. No caso, além da grande quantidade de drogas, foram apreendidos apetrechos do tráfico e constou ainda a confissão por parte do réu da prática delitiva por 5 meses (Súmula n. 568/STJ).

3. A incidência da Súmula n. 83/STJ afasta a possibilidade de conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, sendo os julgados trazidos a confronto pela defesa firmados em situações diversas a dos autos.

4. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2338256 - MG (2023/0111711-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : PAULO CESAR VAZ
ADVOGADOS : JULIANO VIEIRA ZAPPPIA - MG103678
TADEU FRANCISCO RODRIGUES - MG118789
LORENA DE ALMEIDA E SILVA - MG168342
LETICIA JULIANE DA SILVA - MG219525
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PARECER MINISTERIAL NÃO VINCULATIVO. SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA ASSOCIADA A APETRECHOS DO TRÁFICO E CONFISSÃO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA PELO PERÍODO DE 5 MESES. NÃO APLICAÇÃO DO REDUTOR DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCORRÊNCIA EM *BIS IN IDEM* COM A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. ELEMENTO SUBSIDIÁRIO PARA AFASTAMENTO DO PRIVILÉGIO. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pronunciamento da Procuradoria da República, na qualidade de *custos legis*, não vincula o julgador, pois a *"manifestação do Ministério Público, traduzida em parecer, é peça de cunho eminentemente opinativo, sem carga ou caráter vinculante ao órgão julgador, dispensando abordagem quanto ao seu conteúdo"* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 809.380/AC, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 26/10/2016).

2. A solução adotada pelas instâncias ordinárias encontra guarida na jurisprudência desta Corte, não incorrendo em *bis in idem* a utilização subsidiária da quantidade da droga na terceira fase para afastar o benefício, concomitantemente a da primeira para o aumento da basilar, em casos tais onde se identifica outros fundamentos para manter a conclusão de dedicação à atividade criminosa. No caso, além da grande quantidade de drogas, foram apreendidos apetrechos do tráfico e constou ainda a confissão por parte do réu da prática delitiva por 5 meses (Súmula n. 568/STJ).

3. A incidência da Súmula n. 83/STJ afasta a possibilidade de conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, sendo os julgados trazidos a confronto pela defesa firmados em situações diversas a dos autos.

4. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO CESAR VAZ contra a decisão de fls. 642/646, em que se conheceu do agravo para conhecer em parte do seu recurso especial, negando-lhe provimento.

O agravante, nas razões do presente recurso, reafirma que faz jus ao redutor de pena do tráfico privilegiado, pois a quantidade de drogas não é óbice a sua aplicação, bem como por ocorrência de *bis in idem* na fixação da pena, porque tal circunstância foi valorada na primeira fase e também utilizada para afastar o redutor. Salienta que o parecer ministerial é pelo provimento do recurso. Aduz a não incidência do Verbete 568 do STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o seguimento do agravo interno ao colegiado para a aplicação do redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, bem como a alteração do regime inicial de execução da pena.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De início, o pronunciamento da Procuradoria da República, na qualidade de *custos legis*, não vincula o julgador, pois a *"manifestação do Ministério Público, traduzida em parecer, é peça de cunho eminentemente opinativo, sem carga ou caráter vinculante ao órgão julgador, dispensando abordagem quanto ao seu conteúdo"* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 809.380/AC, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 26/10/2016).

É caso de aplicação da Súmula n. 568 do STJ, uma vez que a decisão agravada está pautada em jurisprudência firmada nesta Corte, que excepciona a aplicação do redutor de pena do tráfico privilegiado quando a grande quantidade de drogas está associada a apetrechos do tráfico e confissão da prática delitiva por 5 meses, indicando que o agravante fazia da atividade criminosa o seu meio de vida.

Seguem abaixo os excertos do aresto hostilizado:

"No mesmo sentido foram os esclarecimentos prestados pelo policial militar Leonardo Rodrigues Siqueira em sede administrativa (fls. 08/09).

Pontuou o recebimento de informações indicando o envolvimento do acusado com a mercancia de drogas. Destacou a localização de expressiva quantidade de drogas e de apetrechos utilizados comumente no tráfico de entorpecentes, objetos estes confirmados pelo acusado

como sendo de sua propriedade.

Relatou que o Apelante confirmou a realização de mercancia de drogas há aproximadamente 02 (dois) anos. Tais relatos, consignando o recebimento de denúncia apontando a manutenção de expressiva quantidade de entorpecentes e a sua respectiva venda pelo acusado, comprovam indubitavelmente a sua inserção na criminalidade.

Em depoimento prestado sob o crivo do contraditório, o Apelante informou o seu envolvimento com o tráfico de drogas desde o início do ano de 2021, ou seja, por um período aproximado de cinco meses, não se tratando, pois, de um traficante ocasional. E mais, a expressiva quantidade de drogas apreendida em poder do Recorrente é elemento hábil para comprovar a sua dedicação a atividades criminosas.

Ao contrário do alegado pela defesa, a experiência revela que o depósito de expressiva quantidade de entorpecentes não se compatibiliza com indivíduos amadores, sem qualquer experiência em empreitadas dessa natureza. Não se pode desconsiderar que restaram apreendidos no imóvel residencial do acusado invólucros plásticos e uma balança de precisão -apetrechos estes utilizados na mercancia de drogas, além de aparelhos celulares, cartões de crédito de titularidade de pessoas diversas e máquinas de cartão de crédito. Tais fatos revelam o efetivo envolvimento do acusado com a organização criminosa e a sua inserção na criminalidade.

Assim, não resta dúvida acerca da conduta delitiva do Apelante como meio de sobrevivência, o que obsta a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06" (fls. 357/358).

Veja que a solução adotada pelas instâncias ordinárias encontra guarida na jurisprudência desta Corte, não incorrendo em *bis in idem* a utilização subsidiária da quantidade da droga na terceira fase para afastar o benefício, concomitantemente a da primeira para o aumento da basilar, em casos tais onde se identifica outros fundamentos para manter a conclusão de dedicação à atividade criminosa.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. APREENSÃO DE BALANÇA DE PRECISÃO, ANOTAÇÕES RELATIVAS AO COMÉRCIO DE DROGAS E MAIS DE R\$ 40.000,00 (40 MIL REAIS) PROVENIENTES DO TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há previsão legal que defina o quantum da fração deve ser aplicada para exasperação da pena-base, devendo o julgador analisar as peculiaridades de cada caso e, respeitando os princípios legais para imposição das penas, estabelecer

fundamentadamente a reprimenda.2. No caso em questão, a expressiva quantidade de drogas 165,94kg justifica o incremento na pena-base, tendo em vista a maior afetação ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, qual seja, a saúde pública.3. No tocante à incidência do bis in idem, nota-se que a quantidade de drogas não foi o elemento crucial para a negativa do privilégio previsto no § 4º do art. 33, da Lei de Entorpecentes. Isto pois, além das substâncias encontradas, foram apreendidos uma balança de precisão, um caderno com anotações inerentes ao tráfico e mais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em espécie, demonstrando, assim, a dedicação do agravante à atividade criminosa.4. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 736.108/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E IDÔNEAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa.2. Hipótese em que a Corte local afastou o redutor com base em elementos concretos e idôneos extraídos dos autos, os quais indicam que o agravante se dedicava a atividades criminosas. Afinal, há prova testemunhal no sentido da traficância continuada, as apreensões decorreram de mandado de busca e apreensão e foi efetivamente apreendida expressiva quantidade de drogas variadas, além de caderno com anotações de nomes e valores, balança de precisão e outros outros petrechos para a preparação e embalagem dos entorpecentes, o que também denota a dedicação habitual do paciente à traficância. Entendimento em sentido contrário demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.3. Não ocorre bis in idem quando o julgador fixa a pena-base acima do mínimo legal em razão da quantidade das drogas apreendidas e afasta o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 motivado pela dedicação do agente a atividades criminosas, evidenciada pelas circunstâncias da apreensão, dentre elas a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos. Precedentes.4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 845.250/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ, que afasta a possibilidade de conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, sendo os julgados trazidos a confronto pela defesa firmados em situações diversas a dos autos.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0111711-8

AgRg no
AREsp 2.338.256 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00205521520218130324 10000210900700000 10000210900700001
10000210900700002 10000210900700003 10000210900700004
10000210900700005 10324210020552006 205521520218130324

EM MESA

JULGADO: 12/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CESAR VAZ
ADVOGADOS : JULIANO VIEIRA ZAPPIA - MG103678
TADEU FRANCISCO RODRIGUES - MG118789
LORENA DE ALMEIDA E SILVA - MG168342
LETICIA JULIANE DA SILVA - MG219525
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CESAR VAZ
ADVOGADOS : JULIANO VIEIRA ZAPPIA - MG103678
TADEU FRANCISCO RODRIGUES - MG118789
LORENA DE ALMEIDA E SILVA - MG168342
LETICIA JULIANE DA SILVA - MG219525
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.